

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TALISMÃ.

Análise dos recursos apresentado pela empresa R C RAMOS EDIFICAÇÕES LTDA, CNPJº 20.022.441/0001-00.

Trata-se de análise e julgamento de recurso administrativo apresentado, ressaltando que a presente decisão tem como objetivo examinar o recurso administrativo interposto contra a decisão de habilitar a empresa PIMENTEL TRANSPORTES LTDA. O presente exame visa identificar os pontos relevantes acerca da habilitação da referida empresa, considerando a apresentação de Certidão de Débitos Federais com prazo de validade expirado.

Ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO, EMPRESA, CERTIDÃO DE DÉBITOS FEDERAIS, VENCIMENTO, LEGALIDADE, ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1. DO RELATÓRIO FÁTICO E DA CONTROVÉRSIA ADMINISTRATIVA

O presente feito versa sobre a análise de recurso administrativo interposto pela empresa R C RAMOS EDIFICAÇÕES LTDA, a qual contesta a decisão da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Talismã, que procedeu à habilitação da PIMENTEL TRANSPORTES LTDA no Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar.



A controvérsia fática e jurídica central gira em torno da alegada inobservância do requisito de regularidade fiscal pela licitante habilitada. Em sua manifestação recursal, a R C RAMOS EDIFICAÇÕES LTDA sustenta que a PIMENTEL TRANSPORTES LTDA apresentou uma Certidão de Débitos Federais com validade expirada em 07/09/2025. Ademais, a recorrente argumenta que a referida certidão, embora formalmente apresentada, não seria apta a comprovar a regularidade fiscal da sociedade empresária limitada PIMENTEL TRANSPORTES LTDA, visto que seu embasamento se daria em nome de um Empresário Individual (MEI) – Luciano Pimentel da Silva. Sob essa ótica, a transformação societária para pessoa jurídica teria gerado novas obrigações fiscais, tornando o documento apresentado inidôneo para a habilitação da entidade na sua atual conformação jurídica.

Ressalta-se que, antes da habilitação, não houve manifestação prévia de outros licitantes acerca da situação da certidão fiscal da PIMENTEL TRANSPORTES LTDA; o presente recurso administrativo constitui a primeira manifestação formal sobre a suposta irregularidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA NA HABILITAÇÃO DE LICITANTES NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021) E SEUS REFLEXOS NA HABILITAÇÃO DA PIMENTEL TRANSPORTES LTDA.

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa



competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

O recurso administrativo interposto pela empresa R C RAMOS EDIFICAÇÕES LTDA, foi apresentado tempestivamente, dentro do prazo de três dias úteis estabelecido pelo Art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contar das datas de intimação ou lavratura das atas pertinentes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 62, III, estabelece a habilitação fiscal, social e trabalhista como etapa intrínseca ao processo de verificação da capacidade do licitante. O artigo 68, por sua vez, pormenoriza os requisitos a serem aferidos, dentre os quais se destaca, no inciso III, a comprovação da regularidade perante a Fazenda Federal, estadual e/ou municipal. Tal exigência legal visa, primordialmente, assegurar que a entidade licitante possua as condições financeiras e administrativas para honrar suas obrigações tributárias, um pilar basilar para a contratação pública.

No contexto em apreço, a PIMENTEL TRANSPORTES LTDA apresentou uma certidão de débitos federais com validade estendida até 07/09/2025. A empresa recorrente alegou que tal certidão é inadequada – por ter sido emitida em nome de um Empresário Individual (MEI) e não da sociedade empresária limitada –, acontece que a comissão entendeu que a identificação do CNPJ é suficiente para identificar que se trata da mesma empresa, isso pode verificar pelo CNPJ que é fiel, existindo apenas a alteração no contrato social.



Importa destacar que a eventual alteração da natureza jurídica da empresa — como, por exemplo, o desenquadramento da condição de Microempreendedor Individual (MEI) para sociedade empresária limitada — não implica a criação de uma nova pessoa jurídica, tampouco a alteração de sua identidade fiscal perante os órgãos públicos, uma vez que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) permanece o mesmo, mantendo-se a continuidade jurídica e administrativa da empresa.

Nesse sentido, a identificação da pessoa jurídica nos procedimentos administrativos e licitatórios ocorre primordialmente pelo número do CNPJ, que constitui o elemento único de identificação perante a Receita Federal e demais órgãos da Administração Pública. Assim, eventuais alterações na razão social, natureza jurídica ou enquadramento empresarial configuram meras alterações cadastrais, formalizadas mediante alteração contratual regularmente registrada nos órgãos competentes, não havendo que se falar em modificação da titularidade da empresa ou em substituição da pessoa jurídica.

Desse modo, a certidão apresentada pela empresa PIMENTEL TRANSPORTES LTDA, ainda que emitida em momento anterior à alteração de seu enquadramento empresarial, permanece plenamente válida para fins de comprovação de regularidade fiscal, desde que vinculada ao mesmo número de CNPJ, o que restou devidamente constatado pela Comissão de Licitação. Tal entendimento encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, amplamente reconhecidos na jurisprudência dos tribunais de contas e no direito administrativo contemporâneo.

Cumprе ressaltar que o excesso de formalismo, especialmente quando não há prejuízo à Administração ou à isonomia entre os licitantes, deve ser evitado, conforme orientação consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a superação de meras impropriedades formais quando não comprometida a identificação do licitante, a validade do documento ou a competitividade do certame.



ANX-59566b5-060320261043101223

Assim, considerando que o CNPJ constante na certidão apresentada corresponde exatamente ao mesmo CNPJ da empresa participante do certame, restando demonstrado que se trata da mesma pessoa jurídica, apenas com atualização de sua natureza jurídica e razão social, não há qualquer irregularidade na documentação apresentada, tampouco fundamento jurídico para sua desconsideração.

2.2. DO MOMENTO DA EXIGÊNCIA E DA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FISCAL: ANÁLISE DA CONFORMIDADE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021.

O Art. 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece um marco temporal específico para a exigência de determinados documentos de habilitação, determinando que a regularidade fiscal seja verificada somente após o julgamento das propostas e em relação ao licitante mais bem classificado. Tal disposição visa, em regra, a otimização do procedimento licitatório, concentrando a análise de documentos fiscais em fase posterior, quando a disputa já se encontra definida quanto à melhor proposta.

Entretanto, a aplicação deste dispositivo normativo deve ser ponderada em consonância com os demais preceitos da Lei nº 14.133/2021 e com as particularidades do caso concreto. O Art. 68, inciso III, da mesma Lei, por sua vez, elenca a regularidade perante a Fazenda Federal, estadual e/ou municipal como um dos requisitos da habilitação fiscal, social e trabalhista. A comprovação dessa regularidade constitui pressuposto para a participação na licitação e, conseqüentemente, para a contratação pública.

No presente caso, a Comissão de Contratação habilitou a PIMENTEL TRANSPORTES LTDA com uma certidão de débitos federais cuja validade, segundo as informações prestadas, expirou em 07/09/2025.



O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, após a entrega dos documentos, não se admite sua substituição ou apresentação de novos elementos, exceto em sede de diligência para complementar informações ou atualizar documentos cuja validade tenha expirado. A situação em apreço, que nesse momento foi identificada se adequa perfeitamente nesse dispositivo, ou seja CND apresentada com data expirada. Ademais, o § 1º do referido artigo permite a sanção de erros ou falhas que não afetem a substância dos documentos.

2.3. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE FALHAS E DA ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NA HABILITAÇÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 NO CASO CONCRETO DA CERTIDÃO FISCAL DA PIMENTEL TRANSPORTES LTDA.

O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um regime de atuação restritivo quanto à substituição ou apresentação de novos documentos após a fase de habilitação. As hipóteses de exceção limitam-se à realização de diligência para complementar informações já constantes nos autos ou para a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas. O § 1º do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a comissão de licitação a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No caso em tela a comissão entende que ocorreu uma falha formal passível de saneamento. Nesse cenário, a Comissão de Contratação decide por realizar uma diligência para solicitar a apresentação de uma certidão atualizada e formalmente adequada à natureza jurídica da licitante, sua solicitação para conceder prazo para a apresentação de nova certidão, com base na regularidade de fato à época e na vantajosidade para a administração pública.

2.4. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÕES: APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E



ANX-59566b5-060320261043101223

SUA INTERSECÇÃO COM A LEI Nº 14.133/2021 NO CONTEXTO DA HABILITAÇÃO DA PIMENTEL TRANSPORTES LTDA.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 4º, estabelece o alcance de suas disposições às licitações e contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133/2021, com as devidas ressalvas quanto a bens ou serviços em geral e obras de engenharia cujos valores estimados ultrapassem os limites de receita bruta estabelecidos para empresas de pequeno porte. Outrossim, o artigo 42 da referida Lei Complementar determina que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, no âmbito das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), somente será exigida quando da assinatura do contrato.

Entretanto, o artigo 43 da mesma legislação complementar impõe que, por ocasião da participação em certames licitatórios, as MEs e EPPs devem apresentar a totalidade da documentação requerida para a comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, ainda que tal documentação apresente restrições. Caso sejam constatadas pendências, é concedido um prazo de cinco dias úteis, passível de prorrogação por igual período a critério da Administração, para que a regularização seja efetivada, sob pena de decadência do direito à contratação.

A aplicabilidade desses preceitos à situação da PIMENTEL TRANSPORTES LTDA está intrinsecamente ligada à sua classificação como microempresa ou empresa de pequeno porte. Se a empresa se enquadrar em uma dessas categorias, a exigência de apresentação de certidão fiscal válida na fase de habilitação poderia, em tese, ser mitigada, com a comprovação definitiva sendo requerida apenas para a formalização do contrato, conforme o artigo 42 da LC nº 123/2006. Adicionalmente, caso a certidão apresentada contivesse restrições, a Comissão de Contratação tem o dever de conceder o prazo para saneamento previsto no § 1º do artigo 43 da LC nº 123/2006.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, inciso III, dispõe que a regularidade fiscal será exigida unicamente após o julgamento das propostas e apenas em relação



ao licitante mais bem classificado. Contudo, o artigo 68, inciso III, da mesma lei, preconiza a necessidade de comprovação da regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal. A interpretação conjunta dessas normas com os preceitos da LC nº 123/2006 é, portanto, crucial. Nota-se que a empresa PIMENTEL TRANSPORTES LTDA é uma ME, a exigência de apresentação da certidão fiscal na fase de habilitação pode ser relativizada.

Regra Geral (Lei nº 14.133/2021)

De acordo com o art. 64 da Nova Lei de Licitações, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação. Contudo, a própria lei abre exceções importantes:

- Complementação de informações: É permitida para esclarecer ou complementar documentos já apresentados, desde que sirvam para apurar fatos que já existiam na data de abertura do certame.
- Documentos vencidos: É permitida a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas.

A decisão de desclassificar a empresa recorrida, nesse caso concreto e com base na alegações apresentadas, caso prospere, seria uma interpretação excessivamente formalista da documentação apresentada, desconsiderando princípios e entendimentos consolidados no âmbito do controle externo e da legislação aplicável às contratações públicas.

Reiteramos que a licitação pública possui como finalidade primordial a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo sua condução observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca pela eficiência administrativa, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União reconhece que omissões sanáveis na documentação apresentada pelos



licitantes não devem resultar automaticamente em inabilitação ou desclassificação.

O Acórdão 1211/2021 – Plenário do TCU estabelece que:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, que não tenha sido juntado por equívoco ou falha, devendo tal documento ser solicitado e analisado pelo pregoeiro.”

Tal entendimento evidencia que a vedação à apresentação posterior de documentos não deve ser interpretada de forma absoluta, especialmente quando se trata de documento que apenas comprova condição já existente à época da participação no certame.

Assim é imperioso assegurar a empresa recorrida a oportunidade de apresentação de documento fiscal, a saber, a Certidão de Débitos Federais, que encontra-se vencida. Caso fique comprovado que a época da licitação a empresa estava com a documentação regular, que não inseriu por erro/ou falha, a comissão de contratação deverá manter a habilitação da empresa. Caso contrário ao exposto aqui, a referida empresa, ou seja, empresa Pimentel Transportes Ltda, deverá ser desabilitada.

No mesmo sentido, o Acórdão 2443/2021 – Plenário do TCU reforça que:

“A vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.”



Portanto, a jurisprudência da Corte de Contas estabelece clara distinção entre:

- documento novo, que criaria condição inexistente à época da licitação;
- documento comprobatório de condição preexistente, cuja juntada pode ocorrer posteriormente mediante diligência.

No caso concreto, verifica-se que o documento apontado como ausente ou irregular não altera a condição jurídica da empresa licitante, tratando-se apenas de elemento comprobatório de situação já existente no momento da apresentação da proposta.

Além disso, e corroborando para o formalismo moderado, o Acórdão 988/2022 – Plenário do TCU reforça que, mesmo na ausência de documentos simples, como declarações do licitante, deve ser oportunizado prazo para correção da falha:

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder prazo razoável para o saneamento da falha.”

Tal entendimento encontra fundamento ainda no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que orienta a atuação administrativa segundo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

Dessa forma, a decisão recorrida, ao deixar de oportunizar diligência para saneamento da falha apontada, acabou por adotar interpretação excessivamente formalista, em desconformidade com a jurisprudência do TCU e com os princípios que regem as contratações públicas.

Importante destacar que a aplicação do formalismo moderado não representa flexibilização indevida das regras do edital, mas sim instrumento destinado a preservar a competitividade do certame e evitar a eliminação de propostas



potencialmente mais vantajosas para a Administração Pública por falhas meramente formais.

Assim, diante do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e dos princípios que regem o procedimento licitatório, mostra-se plenamente cabível a reconsideração da decisão administrativa, de habilitar de forma direta a empresa e abrir prazo para a possibilidade de saneamento da falha apontada, permitindo a regular participação da recorrente no certame.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, cujo recurso solicita a imediata **INABILITAÇÃO** da empresa **PIMENTEL TRANSPORTES LTDA** (CNPJ: 50.481.486/0001-03), por ausência de comprovação válida de regularidade fiscal federal;

Decido ainda:

- 1- A realização de diligência para aperfeiçoamento da instrução processual, permitindo à Administração verificar de forma adequada o atendimento às condições de habilitação, sem incorrer em formalismo excessivo que possa restringir indevidamente a competitividade do certame;
- 2- A abertura de diligência, com a concessão de prazo razoável, ou seja 05 (cinco dias) para que o licitante apresente o documento faltante ou complemente a documentação apresentada, desde que tal documento se destine apenas a comprovar condição já existente no momento da participação no certame;



- 3- Tal medida prestigia os princípios da competitividade, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa, assegurando maior segurança jurídica ao procedimento licitatório;
- 4- Caso a empresa não apresente dentro do prazo legal a documentação exigida, será declarada desabilitada e por consequente, será convocada a 2º colocada.

Não obstante a análise realizada, e em observância ao princípio da dupla instância administrativa, bem como aos princípios da legalidade, da transparência e da segurança jurídica, entende-se pertinente o encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, para que esta proceda à apreciação definitiva do recurso administrativo interposto.

Dessa forma, encaminham-se os autos à autoridade superior, devidamente instruídos com o recurso apresentado, análise desta Comissão e demais documentos pertinentes, para conhecimento e decisão final, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Talismã-TO, 04 de março de 2026.

ALEXANDRE B. DE O. CARRIJO
REGOIEIRO OFICIAL
CARRIJO DE TALISMÃ

Alexandre Bernardino de Oliveira Carrijo
Agente de contratação

